



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2045266-05.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente JONATHAS DAMASCENO CERQUEIRA e Impetrante KELLY SACRAMENTO AMADEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37665

Habeas Corpus Criminal Nº 2045266-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Impetrante: Kelly Sacramento Amadeu

Paciente: Jonathas Damasceno Cerqueira

Corréu: Juliel de Jesus Viana

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Roubo majorado e corrupção de menores – Constrangimento ilegal inexistente

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

A Advogada Kelly Sacramento Amadeu impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JONATHAS DAMASCENO CERQUEIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, que teria decretado a prisão preventiva do paciente.

A Defesa alega, em síntese, que estariam ausentes os pressupostos da prisão preventiva, pois as provas seriam frágeis e a vítima não teria realizado o reconhecimento pessoal do paciente.

Aduz que a fundamentação da decisão ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

combatida se basearia na gravidade em abstrato do delito e não teria indicado a presença das circunstâncias autorizadoras da prisão.

Argumenta que as medidas cautelares diversas do cárcere seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar, pois o paciente seria responsável por crianças menores de 12 anos, incluindo sua enteada com paralisia cerebral.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelarmente decretada, com sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 64/67) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 70/75), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Jonathas Damasceno Cerqueira está **preso preventivamente** desde 27 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 157, § 2º, II e V, e § 2-A, I, do CP, e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal de crimes.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta da Denúncia, no dia 08 de agosto de 2024, por volta das 10h30, na Rua Sete de Setembro, n. 10, o paciente, o corréu, o adolescente “A. F. A. de S.” e outro indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante restrição de liberdade da vítima e com violência exercida por meio do emprego de arma de fogo, o caminhão *IVECO/DAILY 70*, de placas IQM4472, carregado com carga de 650 kg de cobre, pertencente à empresa “A. P Valente de Andrade Transportes LTDA”, cujo transporte era realizado pelo motorista Valdir Ribeiro.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, Valdir estaria dirigindo o referido caminhão, com destino à empresa “Termomecânica”, a fim de realizar entrega da carga quando, repentinamente, foi fechado por veículo *Civic*, de cor prata.

Na sequência, o adolescente “A. F. A. de S.” desceu do veículo empunhando uma arma de fogo e, mediante grave ameaça, ordenou que a vítima permitisse sua entrada no caminhão; em seguida, determinou que acompanhasse o veículo *Civic*, de cor prata.

Próximo à rua Epiacaba, o adolescente “A. F. A. de S.” obrigou a vítima a desembarcar do veículo e a embarcar no *Civic*, colocando, em seguida, um saco em sua cabeça.

Naquele momento, o paciente, proprietário do veículo *Honda City*, de cor preta, placas GEW-0C15, já estava no local, aguardando a chegada do caminhão roubado.

Apurou-se que, quando Valdir foi obrigado a desembarcar e entrar no *Civic* prata, este seguiu em direção ao cativeiro, e, na sequência, o paciente instalou um aparelho no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caminhão, utilizado para confundir ou inibir sinais de rastreador do veículo, a fim de conduzi-lo para local desconhecido.

A vítima, conduzida ao cativado, distante cerca de 40 minutos, foi mantida por aproximadamente 5 horas no local, sendo vigiada pelo corréu e pelo adolescente.

O paciente foi posteriormente identificado por imagens de câmara de segurança.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crime grave (**roubo majorado e corrupção de menores**), que provoca pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Repisa-se, por oportuno, apenas a título de argumentação, e inobstante a informação de o paciente ser genitor de crianças menores de 12 anos de idade, que a inicial sequer veio acompanhada das peças essenciais à sua análise e que permitiriam aferir minimamente a ocorrência, ou não, do alegado constrangimento ilegal, no caso documentos comprobatórios de que, ao tempo dos fatos, os infantes estariam sob sua guarda e responsabilidade, bem como, ainda, de que ele seria o único responsável pelos cuidados dispensados à prole.

Acerca do pedido de prisão domiciliar, andou bem a Douta Procuradoria em seu Parecer (fls. 88):

Com efeito, a hipótese do artigo 318 do Código de Processo Penal não está configurada, já em razão da vedação legal do inciso I do artigo 318-A do mesmo diploma legal (I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa”), que deve incidir por interpretação sistemática. Com efeito, se o ordenamento veda concessão de prisão domiciliar até para mãe de criança acusada de crime praticado com violência ou grave ameaça, resultaria em interpretação axiologicamente absurda acolher que a mesma vedação não incidisse para o homem autor de roubo.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator